



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0766/2025

“Dispõe sobre a política de fornecimento gratuito do medicamento Tirzepatida a pacientes com obesidade grau III no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sérgio Motta

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob nº 0766/2025, de iniciativa do Deputado Sérgio Motta, que "Dispõe sobre a política de fornecimento gratuito do medicamento Tirzepatida a pacientes com obesidade grau III no Estado de Santa Catarina." (Evento 1 dos autos eletrônicos).

A proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, política pública voltada ao fornecimento gratuito do medicamento Tirzepatida a pacientes diagnosticados com obesidade grau III, observados critérios técnicos e socioeconômicos previamente definidos.

Consoante a Justificação, o Projeto apoia-se em evidências científicas que atestam a eficácia da Tirzepatida no controle do peso e na prevenção de complicações da obesidade mórbida, como medida de fortalecimento da política estadual de saúde e de concretização do direito fundamental à saúde. A proposta define critérios objetivos de elegibilidade, acompanhamento multidisciplinar e uso responsável do medicamento, com o objetivo de ampliar o acesso ao tratamento, especialmente para pacientes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A leitura em Plenário do Projeto de Lei ocorreu na Sessão Ordinária do dia 21 de outubro de 2025. Em seguida, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator.



Em seguida, apresentei Requerimento de Diligência à Casa Civil (Eventos 3 e 4), a fim de colher as manifestações da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Em atendimento à diligência, a SES, por meio da Diretoria de Assistência Farmacêutica, exarou a Informação nº 119/2025/DIAF/SES, na qual apresentou considerações técnicas acerca do tratamento. Informou, ainda, que a Tirzepatida não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), tampouco o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, inexistindo protocolo específico para sua disponibilização no âmbito do SUS, além de não haver, até o momento, análise de incorporação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec). Ao final, manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei, além de sugerir que eventual pleito de incorporação seja submetido à Conitec (Evento 6).

A PGE, no Parecer nº 490/2025-PGE, manifestou-se, por sua vez, pela inconstitucionalidade do PL nº 0766/2025, por vício formal de iniciativa, por entender que a proposição parlamentar interfere na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado e, por conseguinte, pela inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração (Evento 6).

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da admissibilidade das proposições quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da atribuição concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, e do art. 10, XII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem aos Estados competência para disciplinar políticas públicas de saúde no âmbito de sua atuação.

Do ponto de vista material, a proposição harmoniza-se com os princípios constitucionais ao concretizar o dever estatal de promoção da saúde, em consonância com o art. 23, II, da CF, e com o art. 9º, II, da CE/SC, que estabelecem como competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e da assistência pública, de tal forma que torna imprescindível a atuação estatal na garantia do acesso a tratamentos adequados no âmbito do sistema público de saúde.

Quanto à iniciativa da proposta por Parlamentar, divirjo das manifestações dos órgãos diligenciados, uma vez que não se pretende expandir a estrutura do Poder Executivo, sequer criar novas atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, limitando-se a dispor sobre o direito de fornecimento de um medicamento, Tirzepatida, no tratamento de pacientes com obesidade grau III no Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0766/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator